

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 3 , DE 2011

Sugere Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 33, 58, 59, 61, 63, 77, 81, 95, 110, 117 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para abolir o agravamento da pena pela reincidência e instituir o agravamento pela primariedade, e dá outras providências.

Autor: Associação Eduardo Banks

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

I - RELATÓRIO

A iniciativa da **Associação Eduardo Banks** tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para alterar o Código Penal, em diversos artigos, visando extinguir o agravamento da pena pela reincidência e institui-lo em razão da primariedade.

Para tanto, o autor da sugestão apresenta minuta de projeto de lei alterando os artigos 33, 58, 59, 61, 63, 77, 81, 95, 110, 117 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O autor argumenta, em sua justificativa, que deve-se punir com maior rigor a pessoa que comete um crime pela primeira vez e agir com maior indulgência com os criminosos habituais em que a transgressão à lei já se tornou uma tendência irreversível.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Quanto ao mérito, julgamos que a proposição não deve prosperar.

As circunstâncias são elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, embora produzam efeitos e consequências relevantes. É nesse sentido que as circunstâncias legais influem na quantidade punitiva prevista para os delitos, tendo o condão de aumentar ou diminuir a pena a ser aplicada aos infratores.

Entre as circunstâncias que sempre agravam a pena (art. 61 do Código Penal), quando não constituem ou qualificam o crime, podemos encontrar situações que levam em conta não o delito em si, mas a vida pregressa do autor, que torna a conduta ainda mais reprovável, qualquer que seja o crime praticado.

Daí que a prática reiterada de delitos, conduta socialmente reprovada, deve ser punida com maior rigor pelo Direito Penal. Mostra-se evidente que o agente deve ter sua pena agravada se praticar novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior.

Portanto, a idéia sugerida pela Associação Eduardo Banks, de abolir o agravamento da pena pela reincidência, não merece acolhimento.

Quanto a proposta de instituir o agravamento pela primariedade, afigura-se, por sua vez, teratológica.

Ora, o Direito Penal tem por fim precípuo definir as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo e agravando penas aos seus infratores. Assim, não se pode definir como infração penal nem agravar a reprimenda de toda e qualquer conduta, mas somente aquelas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade.

Nesse passo, o indivíduo somente deve ser punido pelas suas ações mais reprováveis. Assim, não se pode aumentar a penalidade de alguém em razão de nunca ter cometido algum delito. Tal atributo não macula bem jurídico algum nem tão pouco representa riscos ao convívio em comunidade. Pelo contrário, a condição de primário e de possuidor de bons antecedentes deve beneficiar o agente.

Assim sendo, não comungamos com opinião do autor da sugestão no que se refere a abolir o agravamento da pena pela reincidência e institui-lo em razão da primariedade. Em que pese a iniciativa, esta proposta não reúne condições de prosseguir.

Por todo o exposto, somos pela rejeição da Sugestão de n.º 3, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
Relator